



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:
Recurso Eleitoral nº 33-50.2015.6.21.0008**

Procedência: Santa Tereza-RS
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorrido: Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB de Santa Tereza
Relator: Dr. Paulo Afonso Brum Vaz

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, em face da decisão proferida por esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no artigo 121, § 4º, II, da Constituição Federal e artigo 276, I, “b”, do Código Eleitoral, apresentar

R E C U R S O E S P E C I A L E L E I T O R A L

requerendo seu recebimento, nos termos que seguem, e respectiva remessa ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 11 de fevereiro de 2016.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL
EMÉRITOS JULGADORES,
EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A).**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:
Recurso Eleitoral nº 33-50.2015.6.21.0008**

Procedência: Santa Tereza-RS
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorrido: Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB de Santa Tereza
Relator: Dr. Paulo Afonso Brum Vaz

1 – DOS FATOS

Trata-se de recurso (fls. 33-35) em prestação de contas do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE SANTA TEREZA apresentada na forma da Lei n.º 9.096/95 e das Resoluções do TSE n.º 21.841/04 e n.º 23.432/14, relativa à arrecadação e aplicação de recursos no exercício financeiro de 2014.

Emitido relatório preliminar para expedição de diligências (fls. 23-24), o partido manifestou-se à fl. 26.

Efetuada o exame das contas, por meio do Relatório Conclusivo (fl. 28), foram constatadas as seguintes irregularidades: 1) impossibilidade de verificar se houve ou não receitas/despesas provenientes/suportadas por recursos do fundo partidário; 2) impossibilidade de constatar falhas de natureza formal das quais resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir à inobservância à Constituição Federal ou a infração de normas legais e regulamentares e a princípios contábeis; 3) impossibilidade de verificar práticas de atos que violem a Constituição Federal ou normas legais e estatutárias.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas (fls. 29-30).

Sobreveio sentença (fl. 31), julgando desaprovadas as contas nos termos do art. 45, inciso IV, alínea "b", da Resolução TSE n.º 23.432/2014 e determinando a proibição de recebimento de recursos do Fundo Partidário pelo prazo de 12 (doze) meses.

O partido interpôs recurso pugnando pela aprovação das contas (fls. 33-35).

Após, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, que exarou parecer pelo desprovimento do recurso (fls. 39-42).

O TRE-RS negou provimento ao recurso e, de ofício, reduziu o período de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário para 1 (um) mês, com fundamento no art. 24, III, "a", "b" e "c", da Resolução TSE nº 21.841/04 e art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95. O acórdão ficou assim ementado (fls. 45-48):

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Art. 4º, *caput*, da Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2014. Falta de abertura de conta bancária para o registro da movimentação financeira e da apresentação dos extratos bancários correspondentes. Providências imprescindíveis, seja para demonstrar a origem e a destinação dada aos recursos, seja para comprovar a alegada ausência de movimentação financeira à Justiça Eleitoral. Inaplicabilidade da norma que desobriga a apresentação das contas por órgãos partidários que não tenham movimentação financeira e que exclui a sanção de suspensão de quotas do Fundo Partidário, haja vista a irretroatividade dos efeitos das alterações decorrentes da Lei n. 13.165/15, conforme entendimento firmado por este Tribunal. Readequação, de ofício, do prazo de suspensão do recebimento de novas quotas do Fundo Partidário para 1 (um) mês. Provimento negado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 121, § 4º, II, da Constituição Federal e artigo 276, I, “b”, do Código Eleitoral vem interpor recurso especial eleitoral, por divergência na interpretação do disposto no art. 14, II, “n”, da Resolução nº 21.841/04 e no art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95.

2 – DO CABIMENTO DO RECURSO (ADMISSIBILIDADE)

O recurso merece ser admitido, porque (2.1) é tempestivo, (2.2) a matéria nele ventilada encontra-se prequestionada, (2.3) não se pretende o reexame de provas e (2.4) existe entendimento diverso em outros Tribunais Regionais Eleitorais sobre o tema.

(2.1) Tempestividade: o recurso é tempestivo, pois o Ministério Público Eleitoral foi intimado do acórdão em 5-2-2016 (fl. 50v), e a interposição do presente recurso ocorre respeitando o tríduo legal previsto no art. 276, §1º, do Código Eleitoral.

(2.2) Pquestionamento: o conteúdo do art. 14, II, “n”, da Resolução nº 21.841/04 e do art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95 foi objeto de análise no julgamento do recurso eleitoral. Segue trecho do voto do Exmo. Relator (fls. 47-48):

Contudo, a abertura de conta bancária e a apresentação dos extratos correspondentes, determinada no art. 14, inc. II, al. “n”, da Resolução TSE n. 21.841/04, são imprescindíveis tanto para demonstrar a origem e a destinação dada aos recursos financeiros quanto para comprovar a alegada ausência de movimentação desses recursos à Justiça Eleitoral.

As peculiaridades locais não desobrigam os órgãos partidários do atendimento aos deveres legais. O cumprimento da lei e respectivos ônus são inerentes às suas atividades, não cabendo ao julgador fazer análise subjetiva quanto à realidade de cada órgão partidário para afastar as exigências legais.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, as irregularidades são graves e comprometeram, de forma substancial, a confiabilidade e transparência das contas, ensejando a sua desaprovação com base no art. 24, III, “a”, “b” e “c”, da Resolução TSE n. 21.841/04, entendimento que está consolidado na jurisprudência deste Tribunal, como demonstra a ementa do seguinte julgado:

Prestação de contas anual de partido político. Art. 14 da Resolução 21.841/04. Exercício de 2011. Parecer da unidade técnica pela desaprovação. Ausência de documentos essenciais à análise da regularidade da movimentação contábil e a falta de abertura de conta bancária inviabilizam a aferição da real movimentação financeira da agremiação. Caracterizadas falhas insuperáveis. Suspensão das cotas do Fundo Partidário. Desaprovação. (TRE-RS, PC n. 8490, Relator Dr. Leonardo Tricot Saldanha, Data de Julgamento: 22.5.2014, Publicação em 26.5.2014 Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS n. 91 Pág. 5. Acórdão de 22.5.2014.) (Grifei.)

Em consequência da rejeição das contas, o juiz eleitoral de primeira instância determinou a suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário pelo período de 12 meses, com base no disposto no art. 48, da Res. TSE n. 23.432/14.

Embora não constitua objeto de inconformidade expressa no recurso, a sanção merece ser apreciada de ofício para melhor se adequar às particularidades do caso concreto e, com isso, atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade que devem balizar a sua dosimetria.

Nesse sentido, entendo que a natureza e a gravidade das falhas, o nível de organização e estrutura do órgão partidário e a dimensão do município em que instalado autorizam, na hipótese dos autos, o redimensionamento da penalidade para 1 mês de suspensão.

Desse modo, a sentença merece reforma apenas no ponto em que cominou ao partido a pena de suspensão das quotas do Fundo Partidário pelo período de 12 meses, reduzindo-se esse prazo para 1 mês de suspensão.

Portanto, resta preenchido o requisito do prequestionamento.

(2.3) Discussão sobre matéria de direito: por meio do presente recurso não se pretende rediscutir matéria fática, mas tão somente a uniformização do entendimento de que a ausência de abertura de conta bancária constitui irregularidade grave a ensejar a suspensão de cotas do Fundo Partidário em patamar de, no mínimo, 6 meses.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Frise-se: não se faz necessário o reexame de provas, apenas a reavaliação jurídica dos fatos, com base nas premissas estabelecidas. É dizer, cuida-se de estipular o adequado sancionamento ao órgão partidário municipal que deixa de efetuar a abertura de conta bancária e com isso impede a análise da escrituração contábil das contas de exercício financeiro.

(2.4) Divergência Jurisprudencial: conforme será demonstrado abaixo, há entendimento recente de outros tribunais regionais eleitorais no sentido de que a desaprovação das contas de diretórios municipais que não efetuaram abertura de conta corrente para movimentação de recursos enseja a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário por, no mínimo, 6 meses.

Portanto, demonstrada a sua regularidade e adequação, o recurso deve ser admitido e conhecido.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1 – Da divergência jurisprudencial relativa à aplicação da sanção prevista no art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95 no caso de desaprovação das contas de diretório municipal por falta de abertura de conta bancária para movimentação dos recursos

No acórdão recorrido, o TRE-RS reconheceu a imprescindibilidade de abertura de conta bancária para a comprovação das movimentações financeiras nas prestações de contas dos partidos políticos bem como a gravidade da irregularidade, que compromete de forma substancial a confiabilidade e transparência das contas apresentadas, *in verbis*:

Contudo, a abertura de conta bancária e a apresentação dos extratos correspondentes, determinada no art. 14, inc. II, al. "n", da Resolução TSE n. 21.841/04, são imprescindíveis tanto para demonstrar a origem e a destinação dada aos recursos financeiros quanto para comprovar a alegada ausência de movimentação desses recursos à Justiça Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

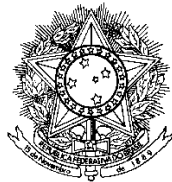
Assim, as irregularidades são graves e comprometeram, de forma substancial, a confiabilidade e transparência das contas, ensejando a sua desaprovação com base no art. 24, III, “a”, “b” e “c”, da Resolução TSE n. 21.841/04 (...)

Todavia, decidiu reduzir, de ofício, a penalidade, por entender que “a natureza e a gravidade das falhas, o nível de organização e estrutura do órgão partidário e a dimensão do município em que instalado autorizam, na hipótese dos autos, o redimensionamento da penalidade para 1 mês de suspensão”.

Ao assim decidir, o TRE-RS divergiu do entendimento que vem sendo adotado pelo TRE-SP e pelo TRE-MG.

Do exame das ementas abaixo transcritas, observa-se que o TRE/SP (Recurso Eleitoral nº 35-60.2010.6.26.0071) e o TRE/MG (Recurso Eleitoral nº 3-58.2015.6.13.0292), ao julgarem prestações de contas de exercícios financeiros de diretórios municipais estabelecidos em municípios de pequenas dimensões, consideraram que a ausência de abertura de conta corrente para movimentação dos recursos era irregularidade grave capaz de ensejar a suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário em 1 ano (entendimento do TRE-SP) e em 6 meses (entendimento do TRE-MG). Confira-se:

RECURSO ELEITORAL — PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO — EXERCÍCIO DE 2009 — CONTAS DESAPROVADAS E SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE DOZE MESES — AUSÊNCIA DA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA — IRREGULARIDADE INSANÁVEL — AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO DAS DESPESAS COM O FUNCIONAMENTO DA SEDE E SERVIÇOS DE CONTADOR — RECURSO DESPROVIDO. (RECURSO nº 3560, Acórdão de 10/02/2015, Relator(a) ROBERTO MAIA FILHO, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 20/02/2015)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso eleitoral. Prestação de contas anual de partido político. Comissão Provisória municipal. Exercício financeiro de 2014. Contas julgadas como não prestadas, conforme disposto no art. 45, inciso V, alínea "b", da Resolução no 23.432/2014/TSE, com determinação de suspensão imediata do repasse de cotas do Fundo Partidário, nos termos do art. 28, inciso III, da Resolução no 21.841/2004/TSE.

Análise e julgamento das contas conforme as regras de direito substancial previstas na Resolução nº 23.432/2014/TSE. Equívoco. Prestação de contas relativa ao exercício de 2014. Aplicação do art. 67, caput, da Resolução nº 23.432/2014/TSE, com a redação conferida pela Resolução nº 23.437/2015/TSE. As disposições novas não atingirão o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2015. Não aplicação do princípio *tempus regit actum*, insculpido no art. 1.211 do CPC, aplicável apenas às normas de direito processual.

Apresentação de prestação de contas "zerada", "em branco". Não abertura de contas bancárias e, conseqüentemente, não apresentação de extratos bancários sob a alegação de que a agremiação não teria recebido recursos de qualquer espécie. Não acolhimento. A abertura conta bancária para movimentação de recursos financeiros porventura recebidos pelo partido é o que torna viável o papel fiscalizador da Justiça Eleitoral. Infração aos arts. 39, § 30, da Lei no 9.096/1995 e 40, caput, e 14, inciso II, alíneas "I" e "n", da Resolução no 21.841/2004/TSE. O não recebimento, pelo órgão partidário, de recursos do Fundo Partidário ou de campanhas eleitorais durante o exercício ao qual se refere a prestação de contas não o exime da abertura de conta bancária para a comprovação da inexistência de movimentação de recursos provenientes de outras fontes. Parcial provimento do recurso. Desaprovação das contas. Suspensão de repasse de quotas do Fundo Partidário por seis meses. (RECURSO ELEITORAL nº 358, Acórdão de 17/11/2015, Relator(a) GERALDO DOMINGOS COELHO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico - TREMG, Data 30/11/2015)

Conforme se observa no quadro comparativo abaixo, onde se reproduz trecho dos votos proferidos por cada Tribunal (acórdãos em anexo), os casos partem dos mesmos pressupostos fáticos – prestação de contas de exercício financeiro, diretório municipal, municípios pequenos, ausência de abertura de conta bancária – contudo a conclusão jurídica, no que concerne à aplicação do dispositivo – tempo de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário – é diferente:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ACÓRDÃO TRE-RS	ACÓRDÃO TRE-SP	ACÓRDÃO TRE-MG
Contudo, a abertura de conta bancária e a apresentação dos extratos correspondentes, determinada no art. 14, inc. II, al. "n", da Resolução TSE n. 21.841/04, são imprescindíveis tanto para demonstrar a origem e a destinação dada aos recursos financeiros quanto para comprovar a alegada ausência de movimentação desses recursos à Justiça Eleitoral. As peculiaridades locais não desobrigam os órgãos partidários do atendimento aos deveres legais. O cumprimento da lei e respectivos ônus são inerentes às suas atividades, não cabendo ao julgador fazer análise subjetiva quanto à realidade de cada órgão partidário para afastar as exigências legais. Assim, as irregularidades são graves e comprometeram, de forma substancial, a confiabilidade e transparência das contas, ensejando a sua desaprovação com base no art. 24, III, "a", "b" e "c", da Resolução TSE n. 21.841/04, entendimento que está consolidado na jurisprudência deste Tribunal, como demonstra a ementa do seguinte julgado: (...) Em consequência da rejeição das contas, o juiz eleitoral de primeira instância determinou a suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário pelo período de 12 meses, com base no disposto no art. 48, da Res. TSE n. 23.432/14. Embora não constitua objeto de inconformidade expressa no recurso, a sanção merece ser apreciada de ofício para melhor se adequar às particularidades do caso concreto e, com isso, atender	Trata-se de recurso contra a r. sentença de fls. 76 que desaprovou as contas do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB DE INDIANA, referentes ao exercício de 2009, e suspendeu o repasse de cotas do fundo partidário pelo período de 12 (doze) meses. (...) <i>In casu</i>, a agremiação partidária deixou de providenciar a abertura de conta bancária específica de campanha do partido no exercício de 2009. Essa irregularidade, por si só, é insanável. (...) Assim, verifica-se que a reprovação das contas era medida de rigor, porquanto substancialmente comprometida a sua lisura. Ademais, deve ser mantida a sanção de suspensão do repasse de cotas do fundo partidário pelo período de 12 (doze) meses.	O DES. DOMINGOS COELHO - Trata-se de recurso interposto pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT -, Comissão Provisória do Município de Estrela Dalva, contra a decisão do MM. Juiz da 292a Zona Eleitoral, de Pirapetinga, que, nos termos do art. 45, inciso V, alínea "b", da Resolução no 23.432/2014/TSE, julgou não prestadas as contas anuais do partido, referentes ao exercício financeiro de 2014, e determinou, com base no art. 28, inciso III, da Resolução no 21.841/2004/TSE, a suspensão automática do repasse de cotas do Fundo Partidário ao órgão partidário municipal. (...)Consequentemente, não tendo aberto conta bancária para a movimentação de recursos financeiros de qualquer espécie, apresentou suas contas à Justiça Eleitoral totalmente "zerada", "em branco" (fls.6-26), deixando, ainda, de fornecer os documentos exigidos pelo art. 14, inciso II, alíneas "I" e "n", da Resolução nº 21.841/2004/TSE, consistentes na relação de contas bancárias com seus dados e extratos bancários consolidados das contas. Não há dúvidas de que as aludidas irregularidades são insanáveis, comprometedoras do papel fiscalizador da Justiça Eleitoral, remanescendo nos autos, portanto, a mera alegação de não recebimento de recursos pelo partido, alegação cuja plausibilidade esta Especializada encontra-se impossibilitada de verificar. (...) Consequentemente, (...) determino a suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário ao PDT do Município de Estrela Dalva, pelo prazo de seis meses,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade que devem balizar a sua dosimetria. Nesse sentido, entendo que a natureza e a gravidade das falhas, o nível de organização e estrutura do órgão partidário e a dimensão do município em que instalado autorizam, na hipótese dos autos, o redimensionamento da penalidade para 1 mês de suspensão.		sendo a sanção medida razoável e proporcional às irregularidades identificadas nas contas, nos termos do art. 37, § 3º, da Lei no 9.096/1995 , com a redação conferida pela Lei nº 12.034/2009.
---	--	--

Destaque-se que os pressupostos fáticos utilizados para o abrandamento da sanção pelo TRE-RS – a natureza e a gravidade das falhas, o nível de organização e estrutura do órgão partidário e a dimensão do município em que instalado – encontram-se também presentes nos casos paradigmas. Em todos os casos as prestações de contas foram desaprovadas por ausência de abertura de conta bancária para movimentação dos recursos e todos julgados versaram sobre diretórios municipais instalados em municípios de pequena envergadura – Santa Tereza-RS, Indiana-SP e Estrela Dalva-MG¹ – sendo que em nenhum dos acórdãos, nem mesmo no recorrido, há dados para avaliar o “nível de organização e estrutura do órgão partidário”.

Portanto, no ponto, o recurso deve ser conhecido e provido, a fim de que se unifique a jurisprudência pátria, no sentido de que a desaprovação das contas de exercício financeiro de diretório municipal de partido político por ausência de abertura de conta bancária – e, de consequência, por impossibilidade de demonstração da movimentação financeira ocorrida no período –, por se tratar de irregularidade grave, deve ensejar a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário em patamar mínimo de 6 (seis) meses e, preferencialmente, de 1 (um) ano.

¹ Segundo o senso de 2010, Santa Tereza-RS possui 1.720 habitantes, Indiana-SP possui 4.825 habitantes e Estrela Dalva-MG possui 2.470 habitantes. Fonte: <http://populacao.net.br/>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

4 – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o conhecimento deste recurso especial eleitoral e, no mérito, o seu provimento, a fim de que seja modificado o acórdão regional no que tange ao período de suspensão de recebimento de novas quotas do Fundo partidário, alterando-se o prazo de 1 (um) mês para 1 (um) ano, na forma do artigo 37, §3º, da Lei nº 9.096/95.

Porto Alegre, 11 de fevereiro de 2016.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**